



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500280-32.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelado EDVALDO ANTÔNIO MARSON (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500280-32.2024.8.26.0073

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Companhia Jaguari de Energia S/A

Apelado: Edvaldo Antônio Marson

Comarca: Avaré

Juiz: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 32910

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência, para condenar a ré na obrigação de fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, no prazo de 60, sob pena de multa diária. Apelo da ré. Em razão da complexidade da obra, o prazo de 60 dias estipulado na sentença se mostra insuficiente para sua execução. Dilação do prazo para 120 dias, contados da aprovação de servidão de passagem, conforme prevê o art. 88, II, da Resolução Normativa nº. 1000/2021 da ANEEL e esclarecido pelo perito judicial. Inaplicável o prazo de 60 dias previsto no art. 88, I, da Resolução Normativa nº. 1.000 da ANEEL, uma vez que a tensão necessária, 11,4 kV, era maior do que aquela ali indicada, menor que 2,3 kV. Precedentes. Autor que não é beneficiário do fornecimento de padrão gratuito, competindo-lhe a adequada instalação deste, na forma dos arts. 67 e 98 da Resolução ANEEL nº. 1000/2021, antes da ligação da energia, sob pena de não incidência da multa fixada. Precedente. Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 224/230, que julgou procedente a ação movida por Edvaldo Antônio Marson em face de Companhia Jaguari de Energia, para condenar a ré na obrigação de fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Impôs à ré os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré (fls. 235/239), sustentando, em síntese, que: não é possível o cumprimento da obrigação no prazo fixado; haverá a necessidade de execução de obras de extensão da rede, com a instalação da rede secundária, instalação de transformador, estruturas e ferragens; conforme o art.

88, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.000/2021, o prazo para a conclusão deste modelo de obra é de 120 dias. Pretenda a dilação de prazo de, no mínimo, 120 dias, para o cumprimento da obrigação, visto que necessária a execução de obra e obtenção de servidão de passagem, devendo constar que cabe ao autor providenciar a adequação do poste padrão antes da ligação, sob pena de não incidência da multa fixada.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 286/293).

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 240/241).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

O autor ajuizou a demanda visando que a ré seja compelida ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, sob pena de multa diária.

A ré se insurge contra a r. sentença que julgou procedente a demanda. A insurgência recursal se limita à dilação do prazo para, no mínimo, 120 dias, para o cumprimento da obrigação e para que conste que cabe ao autor providenciar a adequação do poste padrão antes da ligação, sob pena de não incidência da multa fixada.

Com efeito, o perito judicial esclareceu qual o prazo regulado para a conclusão das obras de extensão na rede no caso *sub judice*, afirmando que após a aprovação de servidão de passagem, as obras deverão ser concluídas em até 120 úteis, a saber:

A rede elétrica de Média tensão será localizada margeando a rodovia e para tanto, deverá ser obtida uma servidão de passagem junto ao DER ou poder Local e da RFFSA - Rede Ferroviária Federal SA (malha sul) sob concessão da empresa Rumo. Até a

aprovação dessa servidão, os prazos ficam suspensos conforme artigo 89, inciso III da Resolução

Aneel nº 1000. Após aprovado, as obras deverão ser concluídas em até 120 dias conforme artigo 88 inciso II da Resolução Aneel nº 1000. Após concluídas as obras, o cliente deverá ser atendido em até 5 dias úteis conforme artigo 91, respeitando -se os prazos da obra conforme parágrafo único, inciso III da Resolução 1000.

Neste contexto, em razão da complexidade da obra, o prazo de 60 dias estipulado na sentença se mostra insuficiente para sua execução, devendo-se, portanto, dilatá-lo para 120 dias, contados da aprovação de servidão de passagem, conforme prevê o art. 88, II, da Resolução Normativa nº. 1000/2021 da ANEEL, *in verbis*:

Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos: I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente; II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I.

Ressalto que não é aplicável o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 88, I, da Resolução nº. 1.000 da ANEEL, uma vez que a tensão necessária, 11,4 kV (fls. 134 do laudo pericial), era maior do que aquela ali indicada, menor que 2,3 kV.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Pretensão do autor à condenação de concessionária de energia elétrica à extensão da rede elétrica exclusivamente para seu imóvel. Admissibilidade. Legislação consumerista. Regramento legal a respeito do tema e próprio de contrato de concessão que impõem à concessionária tal ônus. O pedido se enquadra em fornecimento de energia elétrica para imóvel residencial com carga inferior a 50kW, além de possuir vizinho com acesso à energia elétrica. Não há como admitir a dispensa de tratamento diferente para consumidores que se encontram na mesma situação jurídica, sobretudo em consideração ao princípio da

isonomia. Obrigação da concessionária em arcar com as despesas da respectiva extensão da rede de energia elétrica, diante da incorporação da rede ao seu patrimônio. **A condenação da requerida para viabilizar a infraestrutura necessária ao fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, no prazo máximo de 120 dias estipulado na sentença, é medida que se impõe, diante do que estabelece o artigo 88 II, da Resolução 1.000/2021 da "ANELL". RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1004663-66.2023.8.26.0099; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo das partes. Recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo quanto à confirmação da tutela de urgência (art. 1.012, §1º, V, CPC). Afastamento das preliminares de vedação à decisão surpresa, inaplicabilidade do CDC e inovação recursal (art. 1.014, do CPC). A energia elétrica constitui serviço público essencial e, como tal, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a sua prestação, obrigando-se a fornecê-la de forma adequada, eficiente, segura e contínua (art. 22, "caput", do CDC). Total de carga indicado pelo autor que não permite o prolongamento sem custos. Hipótese de aumento de uma fase que ultrapassa de 50 kW de carga e 2,3kv de tensão (art. 105, RN 1000/2021, da ANEEL). Custos que devem ser repartidos entre concessionária e consumidor. Inteligência dos arts. 106, 108 e 109 da Res. 1.000/2021, da ANEEL. Prazo de ao menos 500 dias requeridos pela ré para mudança de padrão de instalação que se mostra desproporcional e desarrazoado, cabendo, contudo, **dilação para 120 dias conforme prevê o art. 88, II, da resolução 1000/2021 da ANELL** Aplicação, à hipótese, a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor. Danos morais. Cabimento. Danos materiais não demonstrados ante a ausência de relação causal relativa à conduta da concessionária ré. Readequação do quantum indenizatório aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes deste E. Tribunal. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1064294-35.2023.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Dessa forma, de rigor a dilação do prazo de 60 dias concedido para o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, para o prazo de 120 dias, contados da aprovação de servidão de passagem.

Por outro lado, não se pode olvidar que somente estão dispensados de providenciar a instalação de padrão de entrada às próprias expensas os consumidores atendidos pelo Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, ou aqueles que se encontrem em uma das situações descritas pelo art. 19 do Decreto nº 11.628/2023:

“Art. 19. Se não for realizado com recursos do Programa Luz para Todos, o atendimento de unidades consumidoras localizadas em área rural ou em regiões remotas, com ligações monofásicas ou bifásicas, poderá ser executado com recursos da CDE, a título de subvenção econômica, quando contemplar: I - as famílias de baixa renda definidas nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 2022, inscritas no CadÚnico; e II - as escolas e as unidades de saúde. Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão aplicados apenas na instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, com exceção do medidor, conforme estabelecido em regulação da Aneel”.

No caso fluente, o autor não é beneficiário do fornecimento de padrão gratuito, competindo-lhe a adequada instalação deste, na forma dos arts. 67 e 98 da Resolução ANEEL nº. 1000/2021:

“Art. 67. O consumidor e demais usuários devem fornecer as seguintes informações para a elaboração do orçamento de conexão, no formulário disponibilizado pela distribuidora: X - indicação do local do padrão ou subestação de entrada no imóvel, exclusivamente nos casos em que ainda não estiverem instalados e existir previsão de necessidade de aprovação prévia de projeto na norma técnica da distribuidora”.

“Art. 98. O consumidor e demais usuários, observados os critérios de gratuidade dispostos no art. 104 e no art. 105 e as obras de responsabilidade exclusiva, são responsáveis pelos seguintes custos: I - instalações internas, exceto no caso do padrão gratuito disposto no art. 49”.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretendida expansão da rede elétrica para instalação de nova ligação em imóvel rural correspondente à lote da Fazenda Santa Elza em Ibaté não formalmente desmembrado. Preliminar de cerceamento de defesa fundada no indeferimento da produção de prova pericial voltada à demonstração de que o imóvel está inserido em loteamento irregular. Circunstância que é irrelevante na medida em que não obsta o acesso a serviço público essencial por adquirente de boa-fé. Preliminar rejeitada. Vistoria técnica do imóvel que apurou que o padrão de entrada está instalado em local inadequado, junto à árvore frondosa, cujos galhos se entrelaçam ao respectivo poste, impedindo a conexão deste ao ramal. Adequação do padrão de entrada que compete à autora, na medida em que não se trata de consumidora atendida pelo Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, ou que se encontre em uma das situações descritas pelo art. 19 do Decreto nº 11.628/2023. Inadequação do padrão de entrada que torna justificada a recusa à conexão do imóvel à rede distribuidora. Circunstância que afasta a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e que impõe que o prazo para ligação do imóvel a rede tenha sua contagem iniciada após a demonstração pela autora de que realizou as adequações necessárias no padrão de entrada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1001329-44.2022.8.26.0233; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Destarte, o recurso deve ser provido, para a dilação do prazo para o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, para 120 dias, contados da aprovação de servidão de passagem, devendo o autor providenciar a adequação do poste padrão antes da ligação, sob pena de não incidência da multa fixada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator